



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009073-53.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante JAMILE RODRIGUES DE SOUSA AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MILENE FRANCISCHINI DANTAS PIRES e RODRIGO JOSÉ PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009073-53.2022.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: Jamile Rodrigues de Sousa Aquino

Apelados: Milene Francischini Dantas Pires e Rodrigo José Pires

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Roberta Virginio dos Santos

VOTO Nº 11608/2025 apg

Apelação - Bem móvel. Ação de indenização. Compra de veículo usado que apresentou defeitos. Ação julgada improcedente.

Apelação da autora. Compra de veículo fabricado há mais de vinte anos (2003). Aceitação do veículo pela compradora no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Falta de cautela da autora por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita da ré na venda do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por JAMILLE RODRIGUES DE SOUSA AQUINO contra RODRIGO JOSÉ PIRES e MILENE FRANCISCHINI DANTAS PIRES julgada improcedente pela r. sentença de fls. 161/167, condenada a autora ao ônus da sucumbência e ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora apela e, em suas razões recursais, renova seus argumentos anteriores. Em apertada síntese, alega que logo após adquirir o veículo, ele veio a apresentar diversos problemas mecânicos. Assevera que os apelados garantiram que o veículo se encontrava em perfeito estado de uso e conservação, induzindo a requerente a acreditar na veracidade das afirmações. Pede a reforma e a procedência da ação.

Contrarrazões fls. 179/182.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Afirma a autora que adquiriu o modelo FORD FIESTA, ano/modelo 2003, da cor prata, renavam nº00805358773, placa DJN5D85, pelo valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) e que logo sua entrega começou a apresentar defeitos mecânicos, causando custos financeiros e transtornos à autora.

É presumível que um veículo com fabricado em 2003 possuísse desgaste natural, já quando de sua aquisição pela autora.

Evidente que quem adquire um veículo com tantos anos de uso sabe o que está adquirindo.

A apelante deveria ter efetuado criteriosa vistoria no veículo antes da aquisição, por mecânico de sua confiança, evitando, assim, os alegados transtornos.

Como dito pelo eminente Desembargador Celso Pimentel:

"Bem, quem, entre particulares, compra automóvel usado compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do defeito do carro adquirido" (Apelação nº 990943- 0/8).

Nesse mesmo sentido:

Compra e venda. Ação de rescisão contratual, cumulada com reparatoria de perdas e danos. Compra de veículo usado e que apresentou defeitos após a compra. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Compra de veículo

usado. Aceitação do veículo pelo comprador no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Veículo com vinte anos de fabricação e cerca de 200.000 quilômetros rodados. Falta de cautela do autor por ocasião da compra, ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita da ré na venda do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007365-87.2020.8.26.0002; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).grifei.

Dessa forma, caberia à requerente comprovar a alegada conduta culposa/dolosa a ser atribuída aos réus mas, nada veio aos autos nesse sentido.

É cediço que a ocorrência de problemas como os que aqui se discutem chega mesmo a ser esperada em veículos usados, razão pela qual se espera que a adquirente, como já dito, promovesse revisão do veículo em oficina especializada, de sua confiança, logo após sua aquisição, por cautela, ou de preferência, antes de concretizar a compra.

Acresce que nenhuma prova foi produzida pela apelante de modo a comprovar que os réus agira, com algum tipo de dolo na venda do veículo, no estado em que se encontrava, muito menos pode ser atribuído à ré todo e qualquer defeito verificado no veículo. Se assumiu, a autora, o risco da negociação, não foi cuidadosa ao verificar, logo no início, o real estado do veículo e seu histórico de manutenções.

A vistoria do veículo permite a verificação de itens que sofrem o desgaste natural do uso e do tempo, da mesma forma que torna aparente possíveis defeitos que somente se apresentam com o movimento normal do veículo.

Contudo, tal cuidado deixou de ser adotado pela apelante.

Assim, não havendo ilícito imputável aos réus, não há que se falar em

indenização por danos morais, de modo que não existe fundamento a embasar a pretensão inicial.

Desse modo, na falta de outros elementos que pudessem responsabilizar os apelados pelos danos suportados pela apelante, de rigor a improcedência da ação.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária em mais 3%, observada a gratuidade.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação..

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator